

PROCESSO - A.I. Nº 05961945/91
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BANCO ECONÔMICO S/A
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA Profaz
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNET - 12.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0022-11/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.. Representação proposta de acordo com o art. 128 do CTN, art. 39 do RICMS e art. 18, IV, “b”, do RPAF/99. Representação fundamentada no fato de o Auto de Infração haver sido lavrado contra parte ilegítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de uma Representação da Profaz no exercício do controle de legalidade em vista de ter sido o presente Auto de Infração lavrado contra o BANCO ECONÔMICO S/A, por adquirir mercadorias a serem entregues em endereço diverso e não ter sido apresentada defesa, correndo o processo em revelia.

A PROFAZ, no exercício do controle de legalidade, através do Parecer nº 156/2002, da Assessoria Jurídica do Gabinete, sugere ao Procurador Chefe, o qual acata a sugestão, que represente ao CONSEF, para que o Auto de Infração seja julgado Nulo em vista da ilegitimidade passiva, uma vez que o Banco Econômico adquiriu as mercadorias para uso próprio e não para revenda.

Afirma que esse entendimento consubstancia-se no art.128 do CTN que dispõe sobre a transferência da responsabilidade pelo crédito à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, bem como no art.39 do RICMS que dispõe o seguinte:

Art.39 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I – os transportadores em relação às mercadorias :

a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente.

Assim, de acordo com a previsão legal, segundo sugestão da PROFAZ, o autuante deveria ter lavrado o Auto de Infração contra a transportadora, uma vez que a autuada não poderia figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Em conclusão a Representação sugere que o Auto de Infração seja julgado nulo com base no art.18, inciso IV, alínea “b”, do RPAF.

VOTO

Acolho a presente Representação da PROFAZ, uma vez que o crédito tributário ora reclamado não poderá ser exigido do autuado, BANCO ECONÔMICO S/A, pois ele não tem legitimidade para

figurar no pólo passivo da relação o que fulmina de Nulidade o Auto de Infração ora em apreciação.

Assim, de acordo com a fundamentação apresentada nesta Representação e, também, com base no art.18, inciso IV, alínea “b”, do RPAF vigente, ACOLHO esta Representação e julgo NULO o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ